



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria Inaugural nº 543, de 04/03/2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08/03/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda que se aplique à pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 33.146.648/0001-20**, a pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por sua incidência no enquadramento previsto no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11.12.2015, através de processo decorrente da **Operação Vidas Secas**, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

2. O Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional é um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos **TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012** (doc. nº 1866848, fls. 30-137) e diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o **Relatório 201108741**, de 21.07.2011 (doc. nº 1867224), que considerou as medições realizadas até o **Boletim de Medição nº 25**, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.

4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (doc. nº 1866848, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, confirmando-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, “*eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual*”.

5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03.11.2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (doc. nº 1866899, 1866903, 1866905), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN, e

o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do PISF.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica N° 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. n° 1867312).

8. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, em 08/03/2021, a fim de apurar a responsabilidade da **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** (doc. n° 1867352).

## II – INSTRUÇÃO

9. Inicialmente, em 08/03/2021, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG n° 544, de 04/03/2021. ( doc. n° 1867352)

10. Em 17/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. ( doc. n° 1872837)

11. Em 28/05/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação por apresentar o Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., CNPJ 33.146.648/0001-20. (doc. n° 1967988)

12. Em 28/05/2021, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. ( doc. n° 1967994)

13. Em 15/06/2021 a defesa encaminha petição para juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos ( doc. n° 1989722)

14. Em 27/07/2021, a pessoa jurídica Concremat Engenharia e Tecnologia S.A., encaminhou a defesa escrita (doc. n° 2042487) juntamente com 25 documentos em anexo (doc. n° 2042487).

15. Em 06/09/2021, foi publicada no DOU, Portaria n° 2.064, de 1° de setembro de 2021, prorrogando por 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (doc. n° 2092305)

16. Em 27/10/2021 a CPAR deliberou através de Ata de Deliberação decidindo pelo deferimento da produção de provas do depoimento do Sr. Alexandre José de Carvalho, Coordenador-Geral de Projetos do PISF à época dos Contratos n° 09/2005-MI e 34/2009-MI, para que esclarecesse qual era o efetivo escopo dos trabalhos das empresas supervisoras e projetistas; quais eram os limites da responsabilidade contratual do Consórcio Gerenciador; se houve qualquer conduta omissiva por parte do Consórcio Gerenciador na execução dos serviços previstos nos Contratos n° 09/2005-MI e 34/2009-MI, entre outros, previstos no item 216 da defesa apresentada; e da oitiva do representante legal da Construtora OAS S/A, único que manifestou interesse pela adesão ao Acordo de Leniência firmado com a CGU e a AGU, em 14.11.2019, **Anexo 12 – Transposição do São Francisco**, para que esclarecesse, em relação ao âmbito do PISF, se houve algum tipo de vantagem indevida obtida pela Concremat ou concerto entre o Consórcio Executor e o Consórcio Gerenciador, e se na execução das obras dos Lotes 11 e 12 do PISF, existiu ou não superfaturamento decorrente de troca de material, alterações no levantamento topográfico e/ou alterações de quantitativos, conforme item 218 da defesa apresentada (doc. n° 2157334).

17. Em 16/11/2021 a CPAR deliberou sobre o cancelamento das Intimações de Oitivas de testemunhas, documentos n° 2157435 e n° 2157460, informando que a Secretaria iria providenciar e encaminhar as novas Intimações, juntamente com o envio de link para reunião agendada, através de e-mail (doc. n° 2178178).

18. No dia 29/11/2021, a CPAR reuniu-se para realização dos depoimentos de Alexandre Jose de Carvalho, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, e de José Adelmário Pinheiro Filho, Representante da Construtora OAS S/A até 14/11/2014, sendo anexados ao Processo vídeos das oitivas, assim como termos de depoimentos (doc. n° 2193919, 2193922, 2193942, 2193948, 2194214, 2194223).

19. No dia 29/11/2021 a defesa reitera o pedido da oitiva de representantes da OAS, para que sejam respondidos os quesitos solicitados (doc. n° 2196010).

20. No dia 06/12/2021, a CPAR reuniu-se para decidir sobre o pedido constante no documento SEI n° 2196010, o qual reitera o pedido de oitiva dos representantes legais das empresas Construtora OAS S/A e

Coesa Engenharia Ltda., na qualidade de signatárias de Acordo Leniência firmado com a CGU e AGU, em 14.11.2019, no qual confessaram as irregularidades praticadas em relação aos lotes 11 e 12 das obras dos PISF, deliberando por indeferir tal pedido, tendo em vista e-mail, datado em 21.10.2021, (doc. nº 2202953), juntado ao processo, que indica o Sr. Léo Pinheiro para tomada de depoimento e finalização da instrução do processo nº 00190.101885/2021-14, abrindo prazo de 10 dias para a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, §4º, inciso I (doc. nº 2202963).

21. Em 08/12/2021, às 15 horas, realizou-se Audiência para esclarecimentos referentes ao indeferimento da solicitação da Ata de deliberação de 06/12/2021 (doc. nº 2202963).

22. Em 08/12/2021, a defesa solicitou a oitiva dos representantes da Construtora OAS S/A e da Coesa Engenharia Ltda., na qualidade de signatárias de Acordo Leniência firmado com a CGU e AGU, no sentido de responder quesitos formulados (doc. nº 2208209).

23. Em 10/12/2021, a CPAR reuniu-se para decidir sobre o pedido constante na Manifestação (doc. nº 2208209), deliberando por tornar sem efeito o item 3 da Ata de Deliberação, datada em 06/12/2021 (doc. nº 2202963), em virtude das justificativas constantes na Manifestação ( doc. nº 2208209) e deferir o requerimento, para que os representantes legais das empresas OAS S/A e COESA, na qualidade de colaboradoras e signatárias do Acordo de Leniência, firmado em 14.11.2019, sejam indagados por escrito, respondendo os dois quesitos formulados no item 16 da referida Manifestação (doc. nº 2210917).

24. Em 12/01/2022, a Presidente da Comissão encaminhou Ofício nº 431/2022/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU, aos representantes da OAS S.A. e da Coesa Engenharia Ltda, solicitando esclarecimentos, no prazo de 20 dias, sobre as questões técnicas referentes aos fatos narrados no **ANEXO 12 - TRANSPOSIÇÃO DO SÃO FRANCISCO**, (doc. nº 2240511).

25. Em 01/02/2022, foi recebida resposta do Procurador da empresa Metha S.A., atual denominação da OAS S.A. e da Coesa Engenharia Ltda (doc. nº 2260883).

26. Em 08/02/2022, a CPAR reuniu-se para deliberar por juntar de resposta ao Ofício nº 431/2022/CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU (doc. nº 2260883), apresentada ao Processo; por finalizar a instrução do processo nº 00190.101885/2021-14, abrindo prazo de 10 dias para a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, §4º, inciso I (doc. nº 2266690).

27. Em 16/02/2022, a defesa apresentou tempestivamente Manifestação, após a produção de provas (doc. nº 2277504).

### III – INDICIAÇÃO

28. A CPAR indiciou a pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, com proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de **gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, a indiciada demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

### IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

29. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

**Argumento 1** A pretensão punitiva para a aplicação da *sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração pública* está prescrita porque: (i) **em se considerando a incidência da prescrição quinquenal**, convencionada como prazo prescricional cabível para a aplicação da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, qualquer que seja considerado o seu termo inicial acarreta na prescrição da pretensão punitiva; (ii) **não é possível considerar a incidência da prescrição penal de 12 (doze) anos**, tendo em vista a ausência de qualquer crime que a regule.

**Análise 1:** Do que se infere da defesa, essa pretende alegar a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Desse modo, passa-se a análise da prescrição. Conforme explicitado na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1867312) que trata da Operação Vidas Secas, em seu item V – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, ao contrário do que apregoa a defesa, quanto à prescrição aplica-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, norma de caráter geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal e, por isso, aplicável às sanções previstas na Lei nº 8.666/93. Ocorre que o **Processo Criminal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 imputou aos dirigentes das empresas envolvidas** o tipos penais previstos nos **art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98**, o que tornar aplicável o prazo da **prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99**. A propósito, se utilizarmos a regra prescricional penal prevista no art. 109, inc. III, do Código Penal, a prescrição se daria em **30.06.2024, caso não tivesse havido interrupção**. Nesse sentido, transcrevo a explicação da referida Nota Técnica:

3.177. *Ocorre que a lei de licitações e contratos não prevê prazo prescricional específico para as infrações ali praticadas, o que demanda a aplicação de ferramenta de correção do sistema jurídico, naquilo que se convencionou chamar de integração da norma, motivo pelo qual se faz necessário recorrer à Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, com exceção dos fatos que também constituam crimes.*

3.178. *Assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa a ser utilizado na presente análise é, em regra, aquele insculpido no artigo no artigo 1º da Lei nº 9.783/99. No mesmo diploma legal estão previstas outras regras a respeito da prescrição, como o marco inicial (art. 1º, parte final), as causas de interrupção (art. 2º, caput e incisos) e a possibilidade da prescrição reger-se pelo prazo penal nos casos em que o fato objeto da punição administrativa também configura crime (art. 1º § 2º).*

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(...)

*§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*”

(...)” (grifos nossos)

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível;*

*IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

(...)

3.179. *No que tange ao referido dispositivo, importa ressaltar que a contagem do prazo não se inicia a partir da ciência do fato pela Administração, mas sim a partir da própria ocorrência do fato. As irregularidades identificadas nos contratos 029/2008 (lote 11) e 030/2008 (lote 12) teriam sido materializadas em diversos boletins de medição, apresentados durante a execução dos contratos – ambos vigentes entre 27.08.2008 a 25.01.2014. Sabe-se que os elementos de prova relativos às constatações de superfaturamento emitidas pela CGU para o lote 11 tiveram por base as análises até o 25º Boletim de Medição, referentes ao período de apuração de 01.11.2010 a 30.11.2010 (SEI 1182586, fls. 264-267).*

(...)

3.182. (...) *Se considerarmos os boletins de medição indevidos identificados pela Polícia Federal na 47ª medição para o lote 12 (01.06.2012 a 30.06.2012), o prazo prescricional teria expirado em 30.06.2017 (5 anos). Registre-se que mesmo que fosse considerada a interrupção, o prazo administrativo já estaria prescrito.*

3.183. *Registre-se que no Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303, referente ao Pedido de Prisão Preventiva (SEI 1180200, fls. 394-412), o Juiz Federal imputou aos dirigentes das empresas envolvidas o tipos penais previstos nos art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (tempo do crime em movimentações realizadas antes da Lei nº 12.683, de 10.07.2012).*

3.184. *Dessa forma, cabe verificar a possibilidade da utilização da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99.*

(...)

3.188. *Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato 030/2008-MI (lote 12), se adotarmos também como parâmetro a 47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012), considerada no Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI 0935831, fls 209-255) e utilizarmos a regra prescricional penal prevista no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se daria em 30.06.2024.*

É claro que a previsão contida no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, no sentido de fazerem-se aplicar os prazos previstos no Código Penal, para a contagem da prescrição da pretensão punitiva da Administração, não transforma o presente processo administrativo de responsabilização num processo criminal, nem o respectivo prazo prescricional aplicável em prescrição tipicamente penal. Desse modo, não houve, no caso concreto, prescrição da pretensão punitiva da Administração e instaurou-se tempestivamente o presente PAR, mediante designação da respectiva Comissão.

**Argumentação 2:** Em primeiro plano é imperioso destacar a ausência de conduta omissiva penalmente relevante por parte do Consórcio Gerenciador na execução dos serviços objeto dos Contratos nº 09/2005-MI e nº 34/2009-MI, em especial no que se refere ao gerenciamento dos Lotes 11 e 12 do PISF. As empresas Supervisoras estavam obrigadas a realizar atividades específicas relacionadas à medição dos serviços prestados, bem como à aderência das obras aos projetos executivos, com base em dados coletados em campo, enquanto o Consórcio Gerenciador tinha incumbência apenas de realizar compilações e a coordenação geral do empreendimento, monitorando metas e prazos, tudo com base em informações repassadas pelas empresas Supervisoras. O Consórcio Gerenciador jamais foi penalizado ou sequer advertido pelo MI (diferentemente das empresas construtoras e supervisoras, conforme consta dos itens 3.15 a 3.17 da Nota Técnica), no âmbito da execução dos Contratos nº 09/2005-MI e nº 34/2009-MI. Pelo contrário, atestou-se o cumprimento de todas as obrigações técnicas, sem quaisquer ressalvas, por meio da emissão dos competentes Atestados Técnicos de Execução. Resta claro que o Consórcio Gerenciador não estava em posição de garantidora do bem jurídico tutelado, pois não poderia nem deveria agir para impedir o suposto resultado. O Consórcio Gerenciador sempre apontou as incongruências identificadas durante a execução da obra, por meio de reuniões, comunicações, relatórios técnicos, o que demonstra de maneira cabal a execução do acompanhamento físico e financeiro. No entanto, não possuía meios para impedir eventuais superfaturamentos, uma vez que, como confirmado pelos elementos acima, não detinha controle, tampouco responsabilidade sobre as medições elaboradas e revisadas pelas empresas executoras e supervisoras, respectivamente. Diante do exposto, não existem indícios suficientes que demonstrem omissão penalmente relevante, por parte da Concremat e/ou do Consórcio Gerenciador, pois a mesma não tinha domínio sobre os fatos, tampouco responsabilidade, e não realizou condutas relevantes para a prática das infrações constatadas.

**Análise 2:** Para demonstrar a inexistência de qualquer obscuridade no Termo de Indiciação (doc. nº 1967994), há de se registrar que a análise do conjunto dos documentos ali referenciados, através do Tópico **II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS** permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir, tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento, àquela específica sanção discriminada ainda no seu capítulo ENQUADRAMENTO LEGAL, que nos apresenta, o que segue:

“III – ENQUADRAMENTO LEGAL

10. A CPAR entende que a pessoa jurídica CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

Transcrevem-se alguns trechos do Termo de Indiciamento dedicados aos elementos de provas que sustentam suas conclusões, demonstrando a responsabilidade contratual da Concremat, a materialidade do fato, bem como, inclusive, apontando a ocorrência de superfaturamento:

9.1.2 - Transcrevem-se a seguir , trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”:

“CLAUSULA TERCEIRA - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS 3.1. O CONTRATANTE pretende selecionar empresa de Consultoria, isoladamente ou em consórcio, para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico da continuidade da implantação da Primeira Etapa e de implantação da Segunda Etapa do PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SAO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL 3.2. Prevê-se. Entre outras, as seguintes atividades de gerenciamento a serem desenvolvidas: a) Apoio as atividades de Coordenação Geral do Empreendimento pelo CONTRATANTE; (...) d) Apoio na elaboração do Plano Geral de Contratações, na elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados; (...) g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras CONTRATADAS para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas; (...) j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo CONTRATANTE; k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos;(...)”

9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação-Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.

9.2 – RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE GOVERNO DA CGU, DE 24/07/2013, (SEI 1866957)

9.2.1 – O Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo da CGU, de 24.07.2013, demonstrou que existiram falhas no gerenciamento do empreendimento, má qualidade dos serviços, inconsistências nos quantitativos medidos, execução da obra em desacordo com o Projeto Executivo, pagamentos indevidos (superfaturamentos), ente outros, conforme trechos transcritos abaixo: "Nas fiscalizações realizadas “in loco”, nos Lotes 11 e 06, foi possível verificar casos de execução de serviços em desacordo com o contrato, sendo, inclusive, constatada a má qualidade dos serviços e descumprimento das especificações técnicas: Lote 11: pagamento de serviço posteriormente perdido, devido à baixa qualidade do mesmo. Desmatamento do reservatório Moxotó. Superfaturamento de R\$356.548,50. (...) 4.4 Os Boletins de Medição estão sendo elaborados de forma correta? Estão retratando de forma adequada a realidade da obra? Com relação a esse ponto, pode-se afirmar, por meio das constatações levantadas nas fiscalizações realizadas que os serviços não estão sendo declarados de forma adequada nos Boletins de Medição. Na fiscalização em todos os contratos de obras do PISF, foram verificadas inconsistências nos Boletins de Medição, que posteriormente se confirmaram como inadequações das fiscalizações “in loco”, nos Lotes 11 e 06 de obras. (...)

9.3 – RELATÓRIO DE AUDITORIA TCU/ ACÓRDÃO Nº 2350/2012 DE 29/08/2012 (SEI 1866848, fls. 30-137)



Todas as contratadas: Executoras, Supervisoras e Gerenciadoras do empreendimento do Projeto Rio São Francisco, tinham papel relevante na execução da obra, nenhuma mais ou menos responsável pelos resultados alcançados, ou seja, todas foram contratadas e tornaram-se responsáveis pelo fiel cumprimento da execução de seus respectivos Contratos. Como Gerenciadora da obra, a indiciada não poderia desconhecer os inúmeros aditivos contratuais que foram realizados, com objetivo de onerar o contrato original, as medições indevidas, as distorções de volumes de escavação/aterro, entre outras irregularidades, conforme Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1867312):

**B - RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO CGU 201108741 (SEI 1180628, fls 01-62)**

3.25. Nesse relatório, as análises efetuadas em campo pela CGU levaram em conta os serviços executados até a **25ª medição (1.11.2010 a 30.11.2010)** e corresponderam ao valor pago de R\$ 258.644.325,83 (88% do total contratado). Nesse sentido, as principais irregularidades apontadas no **Relatório de Ação de Controle - Fiscalização** foram as seguintes:

(...) Além disso, as constatações relacionadas a seguir também representam prejuízo potencial ao Erário, sendo que os cálculos correspondentes dependem da apuração dos fatos por parte do Ministério. - 3.1.1.2 - Pagamento da totalidade dos serviços de “Manutenção de Acampamento e Canteiro de Serviços” e “Administração Local”, com o contrato ainda em execução;

- 3.1.1.3 - Obras paralisadas, sem sinalização de reinício e com risco de perda do investimento realizado;

- 3.1.1.4 - Indefinição de responsabilidades diante de defeitos construtivos com risco de prejuízo ao Erário;

- 3.1.1.5 - Indícios de medição superior e indevida nos serviços de escavação;

- 3.1.1.6 - Inconsistência das informações referente a aterros, resultando em inconsistências de pagamentos, no valor de R\$ 498.464,24;

- 3.1.1.7 - Pagamento a maior de momento de transporte, no valor de R\$ 126.537,91, levantado em análise dos Boletins de Medição;

- 3.1.1.9 - Desmatamento realizado em desacordo com o projeto e desmatamento incompleto da área do reservatório Moxotó;

- 3.1.1.10 - Pagamento de R\$ 1.336.122,29 referente a serviços de desmobilização de serviços de terraplenagem, sem a conclusão da terraplenagem.

- 3.1.1.11 - Defeitos construtivos e inconsistências identificadas durante percurso de todo o trecho do canal. Indicação de fragilidades no acompanhamento do MI." (grifos nossos)

3.26. Destacamos os pontos mais relevantes desse Relatório acerca das revisões e alterações de quantidades orçamentárias contratuais ocorridas no Contrato no 29/2008 – MI (lote 11), conforme transcrição abaixo:

(...)

**Gráfico 5.2 - Quantitativos percentuais de escavação do canal**

"[...] Essas alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a **substituição de material de 1ª e 2ª categorias por de 3ª categoria, resultaram um considerável aumento no custo da construção do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 37.397.190,52**, sabendo-se que o preço unitário para a escavação do material de 3ª categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1ª e 2ª categorias”.

**Gráfico 6.2 - Quantitativos percentuais de aterros do canal**

"[...] Essas alterações observadas no tipo de aterro a ser utilizado, não obstante ter sofrido diminuição do volume total ao longo dos termos aditivos, **resultaram em considerável aumento do custo do canal, com um acréscimo no valor de R\$ 14.902.993,58**, tendo em vista que **os volumes dos tipos mais caros de**



aterro foram os que sofreram aumento de quantitativos, enquanto os volumes dos tipos de aterro mais baratos sofreram redução de volume.

(...) (grifos nossos)

## **E.2 - EVIDÊNCIAS DE SUPERFATURAMENTO DO LOTE 12 (SEI 0935831, fls. 223-225 e 252-254)**

3.38. De acordo com a análise dos quantitativos de medição realizada pela Polícia Federal, houve conclusão da existência de uma considerável distorção dos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, comparando-se estes volumes constantes do Boletim de Medição nº 47 com aqueles previstos no **projeto executivo(...)**

3.39. Verifica-se que a perícia da Polícia Federal concluiu que também há fortes indícios de fraudes nos volumes de movimentação de terra para a construção da faixa do canal do lote 12, ao evidenciar que "a alteração da estaca serve para justificar quantidade maior do que a real, onerando o contrato por simular necessidade de maior quantidade de escavação ou aterro, conforme o caso: se a fraude for aumentando a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de escavação; se a fraude for diminuindo a estaca, a empresa superfatura alegando necessidade de aterro".

3.40. As conclusões periciais revelaram a existência de significativas distorções existentes nos volumes de escavação/aterro informadas nos boletins de medição e as constantes do projeto executivo primitivo. Tais distorções possuem um padrão definido, pois estão muito acima das estacas previstas no projeto executivo. Há distorções de diminuição do corte, porém, conforme observaram os peritos, "quando as divergências ocorreram no sentido de onerar o contrato original, elas são de uma amplitude maior que 03 (três) vezes àquelas que existiram em sentido oposto". Trata-se, pois, de fortes indícios de superfaturamento por quantidade.

3.42. A Polícia Federal concluiu que "há indícios de que esse aumento na execução, com o objetivo de obter valores a maior, prescinde de inserções de fórmulas matemáticas específicas em planilhas próprias". Assim, o Consórcio Executor consegue, em jogo de planilhas, diminuir em alguns trechos e aumentar em outros, prevalecendo diante de seu intento, as medições que oneram o contrato. 3.43. Portanto, há fortes indícios de se tratar de um consórcio de sociedades empresariais, estruturado para o fim de obter vantagens indevidas, por meio de apresentação de boletins de medição ideologicamente falsos, com o objetivo de fraudar contratos administrativos em prejuízo da União.

Nesse ponto cabe transcrever trecho de estudo acadêmico que descreve algumas das irregularidades mais comuns concernentes a obras públicas, o que põe ainda mais relevo na necessidade de que os responsáveis pelo gerenciamento promovam o mais criterioso acompanhamento de todas as etapas concernentes à realização da obra pública, primando pela correta utilização dos escassos recursos públicos existentes, de maneira a evitar danos à Administração:

### **9.2 Irregularidades concernentes ao contrato:**

Com relação à celebração e à administração de contratos, apresentam-se como exemplos de irregularidades:

- divergência entre a descrição do objeto no contrato e a constante do edital de licitação;
- divergências relevantes entre os projetos básico e executivo;
- não-vinculação do contrato ao edital de licitação (ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu) e à proposta do licitante vencedor;
- ausência de aditivos contratuais para contemplar eventuais alterações de projeto ou cronograma físico-financeiro;
- não justificativa de acréscimos ou supressões de serviços;
- extrapolação, quanto aos acréscimos ou supressões de serviços, dos limites definidos na Lei nº 8.666/1993;
- alterações, sem justificativas coerentes e consistentes, de quantitativos, reduzindo quantidades de serviços cotados a preços muito baixos e/ ou aumentando quantidades de serviços cotados a preços muito altos, podendo gerar sobrepreço e superfaturamento (jogo de planilha);
- acréscimo de serviços contratados por preços unitários diferentes da planilha orçamentária apresentada na licitação;

- *acréscimo de serviços cujos preços unitários são contemplados na planilha original, porém acima dos praticados no mercado;*
- *execução de serviços não previstos no contrato original e em seus termos aditivos;*
- *subcontratação não admitida no edital e no contrato;*
- *contrato encerrado com objeto inconcluso;*
- *prorrogação de prazo sem justificativa.*

#### **“9.4 Irregularidades concernentes às medições e aos pagamentos**

*Com relação às medições e pagamentos, apresentam-se como exemplos de irregularidades*

- *pagamento de serviços não efetivamente executados;*
- *pagamento de serviços executados, porém não aprovados pela fiscalização;*
- *falta de comprovação e conferência pela fiscalização dos serviços executados;*
- *divergências entre as medições atestadas e os valores efetivamente pagos;*
- *medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital de licitação e contrato;*
- *inconsistências e incoerências nos relatórios de fiscalização;*
- *superfaturamento” (Obras públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, Tribunal de Contas da União, páginas 49-50, 4ª edição, 2014)*

Veja que se todos esses pontos tivessem sido considerados, num correto gerenciamento e acompanhamento da obra, não poderiam ter sido gerados esses resultados tão gravosos de *superfaturamento pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas; divergências entre medições atestadas e os valores efetivamente pagos; alterações observadas em planilha orçamentária tanto em quantidade quanto em qualidade de material de escavação, com a substituição de material de 1ª e 2ª categorias por de 3ª categoria, o que resultou num considerável aumento no custo da construção do canal (o preço unitário para a escavação do material de 3ª categoria é bem superior ao preço dos demais, ou seja, 400% a mais do que pago pelo mesmo serviço para os materiais de 1ª e 2ª categorias), dentre outros*, o que nem ao menos foi levantado pela indiciada. Como gerenciadora e coordenadora, era sim o seu papel apontar os problemas existentes na obra, para que prejuízos de tal montante não ocorressem e/ou fossem evitados.

Não prospera o argumento de que seu papel era somente o de receber e encaminhar planilhas da Supervisora para o Ministério, sem ao menos verificar, conferir e realizar os apontamentos necessários, condutas nas quais a indiciada se omitiu, o que foi confirmado pelas oitivas de testemunhas, servidores do Ministério da Integração, no momento em que não contemplaram todas as atribuições da contratante, em completo desrespeito ao quanto previsto nos capítulos pertinentes ao objeto do contrato e às atribuições da contratada, não sendo admissível que se afaste a sua responsabilidade de controle da obra, uma das funções precípuas para a qual foi contratada como gerente, conforme termos do Contrato.

Assim, não se pode afastar a responsabilização da gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF pelos danos causados à Administração, uma vez forçoso que se reconheça que a Concremat, na condição de gerenciadora e coordenadora, respondia por todas as atividades necessárias à boa execução da obra dos referidos Lotes do PISF.

Também não prospera a alegação da defesa de que o Consórcio Gerenciador tinha incumbência apenas de realizar compilações e a coordenação geral do empreendimento, com monitoramento de metas e prazos, tudo com base em informações repassadas pelas empresas Supervisoras. Ao contrário, o gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à boa execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a melhor consecução do empreendimento.

A defesa alega ainda que o Consórcio Gerenciador jamais foi penalizado ou sequer advertido pelo MI (diferentemente das empresas construtoras e supervisoras, conforme consta dos itens 3.15 a 3.17 da Nota Técnica), no âmbito da execução dos Contratos nº 09/2005-MI e nº 34/2009-MI. Pelo contrário, teria sido atestado o cumprimento de todas as obrigações técnicas, sem quaisquer ressalvas, por meio da emissão dos competentes Atestados Técnicos de Execução. Tenha ou não sido a Concremat penalizada durante a

execução do Contrato, é importante que se estabeleça que o presente Processo Administrativo de Responsabilização se destina à apuração de outras numerosas e gravosas irregularidades. Assim, a inoportunidade dessas penalizações em nada afasta a sua responsabilização pelos fatos investigados neste Processo.

Dessa forma, demonstra-se a existência de um forte conjunto probatório de ilícitos atribuídos à CONCREMAT. Cumpre ressaltar que, devido à natureza mesmo das irregularidades apuradas, não era justa qualquer expectativa de que se encontrasse uma prova única que comprovasse, por si só, a ocorrência de tais ilícitos.

A propósito, muito embora não seja esse o caso do presente processo, que apresenta uma série de depoimentos, todos aptos à perfeita caracterização das irregularidades atribuídas à indiciada, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível que a condenação seja fundamentada apenas em indícios, quando profusos e uníssomos, que assim constituem verdadeira prova. Não poderia ser diferente, uma vez que a natureza desse tipo de infração deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834- 10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90- 91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

Portanto, resta demonstrada a existência de uma ampla variedade de provas que comprova as imputações contidas no Termo de Indiciação e que fundamenta a recomendação deste Relatório Final no sentido da condenação da empresa ora processada.

Demonstrando que a empresa contratada, na qualidade de Gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF, contribuiu através de conduta omissiva para a ocorrência dos graves fatos descritos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras, através de atos e ações que visassem coibir tais práticas ilegais, o presente PAR caracteriza transgressões de alta reprovabilidade, configurando a prática de atos incompatíveis que demonstram que a indiciada não possui idoneidade para contratar com a Administração. Assim, resta afastada também esta alegação apresentada pela defesa.

**Argumentação 3:** Quanto à obra do PISF, não tem a Concremat nenhuma vinculação com o Consórcio Executor das obras dos Lotes 11 e 12, não podendo ser responsabilizada por eventuais desvios atribuídos à Coesa Engenharia Ltda. E, por outro lado, quanto à alegada utilização do Consórcio Viário São Bernardo para a realização de lavagem dos valores oriundos do MI, não poderia a ora Requerente conhecer tais fatos, já que há muito não participava mais da administração do referido Consórcio. Concremat e Coesa (assim como a Arcadis Logos S/A) são pessoas jurídicas distintas, sem qualquer liame que possa induzir, em qualquer medida, uma identidade de sujeito, até mesmo porque a figura do consórcio é destituída de personalidade jurídica, nos termos do art. 278, §1º da Lei nº 6.404/1976. O mero fato de tais empresas terem formado um

consórcio para concorrer em licitações e para executar eventuais contratos resultantes desses processos licitatórios não representa fusão ou unidade, não repercute identidade e obviamente não permite imputar a uma empresa consorciada uma infração à Lei supostamente cometida por outra. A solidariedade entre as empresas componentes de consórcios formados para participação em licitações é uma solidariedade de natureza contratual perante o ente administrativo contratante (nesse caso, a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo), concernente no dever de adimplir obrigações licitatórias e obrigações do contrato administrativo, no caso do consórcio vencer a licitação. As diferentes empresas de um consórcio não são solidárias no que tange à sanção por suposto ato ilícito cometido por uma delas, **evidentemente**. Nesse sentido, invoca-se o célebre voto do Min. Celso de Mello, no acórdão referente ao HC nº 86.879-7/SP do STF. O ilustre Ministro, ao se debruçar sobre a circunstância do ilícito societário sob análise naquele acórdão, deduziu, com toda a propriedade e razoabilidade, que “*tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal – a circunstância de alguém meramente ostentar condição de sócio de uma empresa não pode justificar a formulação de qualquer juízo acusatório fundado numa inaceitável presunção de culpa (RTJ 163/268-269, Rel. Min. Celso de Mello)*”. Se é inaceitável a formulação de qualquer juízo acusatório a partir da mera condição de empresa componente de um consórcio. Assim, por tudo o que foi exposto, a Concremat esclarece cabalmente que não pode ser responsabilizada por eventual desvio de valores recebidos do MI pela Coesa Engenharia Ltda., menos ainda por supostas operações de lavagem por meio do Consórcio Viário São Bernardo.

**Análise 3:** A defesa argumenta que a solidariedade entre as empresas componentes de consórcios formados para participação em licitações é uma solidariedade de natureza contratual perante o ente administrativo contratante, concernente no dever de adimplir obrigações licitatórias e obrigações do contrato administrativo, no caso do consórcio vencer a licitação, e que as diferentes empresas de um consórcio não são solidárias no que tange à sanção por suposto ato ilícito cometido por uma delas. Ocorre que não se afirmou que uma empresa seria responsável pela outra, mas sim que a indiciada, através de sua responsabilidade contratual como gerenciadora, tinha a obrigação de evitar que os danos à Administração apurados nos autos ocorressem, conforme já explicitado na Análise 2 do presente Relatório. Assim, tal argumentação não afasta a responsabilização da Concremat, sendo improcedente.

**Argumentação 4:** A Nota Técnica –repise-se – trouxe a informação de que as empresas Construtora OAS S/A e Coesa Engenharia Ltda. deveriam ser excluídas de eventual responsabilização administrativas em função de terem confessado, no âmbito do acordo de leniência, as irregularidades praticadas em relação aos Lotes 11 e 12 das obras dos PISF. No entanto, com a devida vênia essa mesma Nota Técnica tenta emplacar uma inverossímil e contraditória narrativa, no sentido de que as alegadas irregularidades, praticadas em relação às obras dos Lotes 11 e 12 do PISF, compreenderam o acobertamento de práticas irregulares e a omissão penalmente relevante da Concremat, de forma concertada com as empresas executoras, de modo a facilitar um superfaturamento na execução das obras. Ora, esta e. CGU não pode, de um lado, reconhecer que os ilícitos foram cometidos tão somente pelas empresas construtoras e que não compreenderam qualquer superfaturamento na execução das obras, e, de outro lado, acusar o Consórcio Gerenciador de ter participado, em conjunto com as mesmas empresas construtoras, de superfaturamento dos Lotes 11 e 12 do PISF. Trata-se claramente de uma acusação contraditória e que padece de grave vício lógico. Vale ressaltar, por fim, que a prestação de quaisquer informações falsas ou incompletas pelas lenientes poderá ensejar em motivo de descumprimento e reconhecimento da inexecução do acordo de leniência, acarretando a perda integral dos benefícios pactuados e o vencimento antecipado da dívida. Por todo o exposto, e levando em consideração, ainda, os fatos admitidos pelas construtoras e reconhecidos por esta e. CGU no âmbito do acordo de leniência, resta completamente comprovado que a Concremat não participou de quaisquer atos ilícitos envolvendo os alegados superfaturamentos na execução das obras do PISF, seja por ação ou omissão, eis que cumpriu plenamente com todas as obrigações e deveres oriundos dos contratos de gerenciamento celebrados com o MI.

**Análise 4:** Em que pese o Acordo de Leniência citado na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1867312), negar a existência de superfaturamento no Lote 12, é preciso que se considere a circunstância de que o instrumento envolveu a avaliação de dezenas de obras, enquanto que o objeto deste PAR cinge-se a irregularidades verificadas tão somente nos Lotes 11 e 12 do PISF. Por isso, não deve causar qualquer estranheza o fato de que o item **II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS**, do Termo de Indiciação (doc. nº 1967994) tenha trazido tantos fatos e elementos de prova, todos aptos à comprovação da materialidade desse superfaturamento por quantidade.

Cumprindo ainda observar que o Acordo de Leniência corresponde a mecanismo de resolução por meio do qual a pessoa jurídica admite a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos, conforme inteligência do

art. 16, da Lei nº 12.846/2013. Nesse sentido, o Anexo I do Acordo de Leniência em questão, intitulado “**Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas**”, compreende o relato, apresentado de forma unilateral, pelas colaboradoras, dos fatos pelos quais ela admite a sua responsabilidade. Dentre as diversas disposições constantes do Acordo de Leniência que ilustram essa realidade, destacamos a seguinte:

*13.12. O presente Acordo de Leniência abrange exclusivamente a responsabilidade das pessoas jurídicas das RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, especificamente quanto aos fatos constantes do ANEXO I (Histórico de Atos Lesivos e Condutas Ilícitas).*

Importante esclarecer que, pela própria natureza do instrumento, o Acordo de Leniência espelha os fatos de que a colaboradora tem conhecimento no momento de sua celebração. A esse respeito, consta cláusula específica do acordo no sentido de limitar os fatos admitidos àqueles de que a colaboradora teve ciência em razão de investigação interna. Vejamos:

*5.3. As RESPONSÁVEIS COLABORADORAS admitem que, de toda apuração interna que puderam conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.2, foram afetados os contratos elencados no ANEXO II.*

Portanto, é necessário ressaltar que a celebração de um Acordo de Leniência por parte da CGU e AGU não implica o aceite do histórico dos atos lesivos como verdade absoluta. Na realidade, o histórico dos atos lesivos apresentados pela colaboradora representa a sua versão dos fatos, que estará sujeita à revisão dos demais entes celebrantes. O próprio acordo indica que a omissão ou falseamento dos fatos constantes do Anexo I poderá ensejar a sua rescisão:

*15.3.1. Sonegaram, omitiram, mentiram ou deixaram de colaborar integralmente e de maneira dolosa sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de fatos descritos nos ANEXOS I e II, bem como seus eventuais aditamentos.*

Assim, se depreende que o Acordo Leniência firmado com a CGU e AGU em 14.11.2019, no qual aquelas empresas confessaram as irregularidades praticadas em relação aos lotes 11 e 12 das obras do PISF, associado aos quesitos respondidos pelo Procurador da empresa Metha S.A., atual denominação da OAS S.A. e da Coesa Engenharia Ltda (doc. nº 2260883), deve ser compreendido como expressão da posição da colaboradora no sentido de não possuir elementos ou provas que indiquem a ocorrência de superfaturamento em tais empreendimentos. Nada obstante, repisa-se, isso não implique que a União tenha o mesmo entendimento. Ao contrário, em se tratando de matéria que resulta diretamente na ocorrência de dano, vale explicitar que a própria lei indica que a celebração de Acordo de Leniência não afasta o dever da pessoa jurídica de ressarcir os danos a que tenha dado causa (art. 16, §3º, Lei nº 12.846/2013). Inclusive, o próprio acordo estipula tal situação:

*13.11. Observado o disposto nas Cláusulas 8.8 e 13.1, a celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação às RESPONSÁVEIS COLABORADORAS do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados à UNIÃO e/ou à pessoa jurídica lesada nas seguintes hipóteses: (i) por eventual inexecução ou execução contratual irregular relativamente aos contratos referidos nos ANEXOS I e II, que venham a ser identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual; e (ii) apurações pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos artigos 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.*

Desse modo, o apontamento em questão contido no Acordo de Leniência não encontra eco nas demais provas contidas nos autos. Ao contrário, as perícias realizadas pela Polícia Federal, pela CGU e pelo TCU apontam todas, conjuntamente, no sentido diametralmente oposto.

**Argumentação 5:** Da análise da jurisprudência e da abalizada doutrina, não restam dúvidas (i) da total ausência de delimitação da conduta da qual a Concremat está sendo acusada; e (ii) de que referida ausência representa grave vício de legalidade, pois impede que a Concremat exerça de maneira plena seu contraditório e ampla defesa, tendo que se defender de uma acusação desconhecida. De rigor, portanto, deve-se proceder a pronta extinção do presente processo em relação à Concremat, por completa ausência de individualização da conduta de que a Companhia está sendo acusada, em violação ao seu pleno direito de defesa.

**Análise 5:** A alegação da defesa não considera o conjunto de fatos e provas analisado na Análise 2 do presente Relatório, que demonstra os problemas existentes na execução contratual da obra para os quais a indiciada contribuiu, na condição de gerenciadora da execução das obras dos Lotes 11 e 12 do PISF,

contratada mediante instrumentos celebrados com o Ministério da Integração. A alegação de ausência de delimitação da conduta da indiciada não sobrevive à constatação de que o próprio indiciamento já evidenciava o acobertamento de práticas irregulares pela indiciada, que omitiu-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportamento francamente inidôneo. Ademais, a Administração não impediu, mas ao contrário oportunizou à defesa que reunisse quaisquer elementos que contradissem a acusação, de onde se conclui não ter havido, em absoluto, qualquer burla ao sagrado princípio do contraditório, nem portanto, qualquer indício do menor cerceamento de defesa, garantida em sua maior amplitude. De fato, a oportunidade de acesso aos autos foi tempestiva, ampla e contínua, o que permitiu a apresentação de defesa amparada no mais irrestrito conhecimento dos elementos da acusação e das respectivas provas, circunstância reconhecidamente suficiente para seu refute, quando possível; ademais, a especificação de provas pela indiciada deu-se em condições livres e sem quaisquer condições estabelecidas pela Comissão, colocando relevo uma vez mais no contraditório e da ampla defesa, enquanto mandamentos dos quais esta CRG não se permite afastar nem por um momento sequer. A alegação apresentada pela defesa não prospera.

**Argumentação 6:** A partir das provas produzidas durante a fase de instrução do presente PAR, constata-se que todas as testemunhas ouvidas pela CPAR não somente desconhecem a prática de condutas ilícitas pela Concremat no âmbito das obras do PISF, como afastam completamente qualquer ilação nesse sentido. Não se pode aceitar, que diante dos fatos narrados, seja aplicada a mais severa sanção administrativa, sem a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, finalidade e interesse público, especialmente porque a Concremat agiu, em todo momento, com boa-fé objetiva esperada dos contratantes e sua conduta nunca esteve eivada de dolo ou culpa. Em verdade, a Concremat envidou todos os esforços ao seu alcance para cumprir o contrato administrativo e gerenciar a obra. E, ainda que se entenda que tenha incorrido em conduta ilícita, faz-se necessário considerar todas as circunstâncias atenuantes, uma vez que foram realizados todos os atos ao seu alcance para cumprir fielmente os termos do contrato. Diante do exposto, a Concremat requer não lhe seja aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública proposta pela CPAR. A proposta de aplicação da referida sanção é manifestadamente abusiva, a impor o seu reenquadramento. Na remota hipótese de ser aplicada sanção em desfavor da Concremat, esta deverá ser a de menor gravidade possível, como a de advertência, presente no inc. I do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou a imposição de multa cominatória, nos termos do inc. II da mesma Lei. Nesse sentido, pela eventualidade e sem que isso represente qualquer confissão ou aquiescência, requer-se de forma subsidiária e com fulcro no princípio da proporcionalidade, a substituição da proposta de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade por advertência ou multa, com base na gradação das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

**Análise 6:** Nada em todo o esforço da defesa, na forma da apresentação de documentos, como: Relatórios de Atividades do Gerenciamento; Comunicações enviadas pelo Consórcio Gerenciador às empresas projetistas; Atas de reuniões realizadas entre o MI, o Consórcio Gerenciador e as empresas projetistas, supervisoras e executoras; relatórios de encerramento dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços, entre outros, conforme a própria defesa apresentada (doc. nº 2042487) e Lista de Documentos da Defesa, composta de 25 documentos; Manifestação de Provas (doc. nº 2277504), nem nas oitivas de testemunhas ou na resposta aos quesitos formulados referentes ao Acordo de Leniência logrou isentar ou amenizar a responsabilização atribuída à indiciada, que contribuiu, com a forma omissa como atuou no Gerenciamento, Coordenação e Controle dos Lotes 11 e 12 do PISF, para o seu superfaturamento, em prejuízo da União, ocasionando danos à Administração Pública no montante de **R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, conduta detalhada na Análise 2 deste Relatório, na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1867312), no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011, e no Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108741, de 21/07/2011, e no item 31.2 deste Relatório final.

No que responde ao inconformismo da defesa em relação à proposta de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade, amparado no pedido de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, finalidade e interesse público, com menção à circunstância de que a indiciada teria agido, em todo momento, com a boa-fé objetiva esperada dos contratantes, conduta nunca eivada de dolo ou culpa, cabe transcrever trecho acadêmico que descreve os consagrados elementos que

caracterizam o dolo, podendo observar-se desde já a necessidade de que haja a representação do resultado e a consciência de ilicitude:

*“Segundo Sérgio Cavalieri Filho, dois elementos caracterizam o dolo: a representação do resultado e a consciência da ilicitude. A representação é a previsão, a antevisão mental do resultado. Antes de desencadear a conduta, o agente antevê, representa mentalmente o resultado danoso e o elege como objetivo de sua ação. A consciência significa que o agente sabe que o resultado é ilícito, que ele age de forma contrária ao dever jurídico. Também há dolo quando a pessoa, embora não tenha a deliberada intenção de alcançar o resultado, aceita assumir o risco de produzi-lo em razão de sua conduta. Nesse caso, fala-se em dolo eventual.” (Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos- 2013- página 13, autores Guilherme Barbosa Netto e Maurício Oscar Bandeira Maia).*

Aquela profusão e aquela gravidade das irregularidades evidenciadas nos autos, que sustentam com sobras os termos acusatórios que pesam contra a indiciada, não permitem sequer que se avenge da possibilidade do dolo eventual, exigindo, ao contrário, que se reconheça a inequívoca ocorrência do dolo direto, o que demanda a aplicação da referida sanção administrativa.

Nesse sentido a Sentença do Proc. Nº 5083376-05.2014.404.7000, (doc. nº 2043323), encaminhada pela defesa, que **descreve de forma sistemática, em detalhes, o funcionamento do possível “cartel”, que funcionou em outras obras na Administração Pública**, quando as empresas OAS S.A., Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simulando contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassavam a estes os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes do cartel, mediante ajustes fraudulentos em licitações, empresas também citadas no Termo de Indiciamento (doc. nº 1967994) e na Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (doc. nº 1867312) como envolvidas em movimentações financeiras suspeitas no PISF:

*10. Segundo a denúncia (fls. 6365), empresas do Grupo OAS, como a Construtora OAS, a OAS Engenharia e Participações, a Coesa Engenharia e o Consórcio Viário São Bernardo, simularam contratos de prestação de serviços com empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, repassando a ele os recursos criminosos obtidos com os antecedentes crimes de cartel e ajuste fraudulento de licitação. Waldomiro de Oliveira, controlador das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, teria auxiliado Alberto Youssef na prática dos crimes. Os valores lavados eram ulteriormente destinados à Diretoria de Abastecimento, comandada por Paulo Roberto Costa. 11. Ainda a denúncia reporta-se à apresentação de documentos falsos pela OAS e pela Construtora OAS, na data de 27/10/2014, nos inquéritos instaurados perante a Justiça Federal (fls. 9294 da denúncia). Em síntese, intimada as empresas nos inquéritos para esclarecer as suas relações com empresas controladas por Alberto Youssef, elas apresentaram contratos e notas fiscais fraudulentas, o que, segundo a denúncia configuraria crime de uso de documento falso no inquérito policial. (..)*

*249. Houve ainda treze aditivos ao contrato no período entre 06/06/2008 a 23/01/2012, que majoraram o seu valor em R\$ 517.421.286,84, conforme quadro demonstrativo de contratos e aditivos apresentado pela Petrobrás (evento 1, 42) e documentos no evento 205. A majoração mencionada na denúncia pelos aditivos de 11/06/2010 e 07/10/2011 não foi confirmada, como reconheceu o próprio MPF. 250. Esses os fatos relativos aos contratos e aditivos celebrados pela OAS com a Petrobrás e narrados na denúncia. 251. Os crimes de cartel (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990) e de frustração, por ajuste, de licitações (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), não constituem objeto específico da denúncia, mas são invocados pelo Ministério Público Federal como crimes antecedentes à lavagem de dinheiro. 252. Em síntese, os valores obtidos nos contratos obtidos mediante cartel e ajuste fraudulento de licitações teriam sido objeto de condutas de ocultação e dissimulação para posterior pagamento das propinas ao Diretor Paulo Roberto Costa. 253. Devido ao princípio da autonomia do crime de lavagem veiculado no art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o processo e o julgamento do crime de lavagem independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes. 254. Não é preciso, portanto, no processo pelo crime de lavagem identificar e provar, com todas as suas circunstâncias, o crime antecedente, pois ele não constitui objeto do processo por crime de lavagem. 255. Basta provar que os valores envolvidos nas condutas de ocultação e dissimulação têm origem e natureza criminosas. 256. A esse respeito, destaco, por oportuno, o seguinte precedente da 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer, quanto à configuração do crime de lavagem, quando do julgamento de recurso especial interposto contra acórdão condenatório por crime de lavagem do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

**"Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de 'indícios suficientes da existência do crime antecedente', conforme o teor do §1.º do art. 2.º da Lei n.º 9.613/98. (Precedentes do STF e desta Corte)" (RESP 1.133.944/PR - Rel. Min. Felix Fischer 5.ª Turma do STJ j. 27/04/2010) (grifo nosso)**

257. Mesmo não sendo os crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações objeto específico do presente processo, forçoso reconhecer a existência de prova significativa de que os três contratos da OAS junto à REPAR e à RNEST foram obtidos através deles. 258. Há, inicialmente, provas indiretas no próprio processo de licitação e contratação.(...)

326. Interrogado no presente feito, o acusado Waldomiro de Oliveira, que não celebrou acordo de colaboração, admitiu, em síntese, que foi o responsável pela abertura e gestão das empresas MO, Empreiteira Rigidez e RCI Software, que figura no quadro social da MO e tem procuração para gestão das outras duas, e que cedeu as empresas e suas contas para Alberto Youssef, para que este recebesse nelas valores e os distribuisse a terceiros, recebendo para tanto uma comissão de cerca de 1% sobre eles (evento 714). Waldomiro declarou que as empresas não prestaram qualquer serviço e que as notas fiscais foram emitidas a pedido de Alberto Youssef. O dinheiro recebido nas contas das empresas era transferido a terceiros, seguindo determinações de Alberto Youssef, ou sacado e entregue a ele em espécie. Confrontado com diversos contratos firmados entre a MO, a Empreiteira Rigidez e RCI Software com diversas empreiteiras, entre elas empresas do Grupo OAS, admitiu que eram todos ideologicamente falsos. (...)

348. O Consórcio Viário São Bernardo, integrado pela COESA Engenharia, que tem a OAS como sócia majoritária (99,99% de participação) e como outra sócia a **Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, também foi utilizada para as fraudes** (evento 1, out 39). (grifo nosso)

349. Foi identificada proposta de serviço da MO Consultoria, subscrita por Waldomiro de Oliveira, para "execução de serviços de consultoria fiscal e trabalhista", para o Consórcio Viário São Bernardo datada de 23/05/2011 no valor de R\$ 780.000,00, com nota fiscal emitida de em 08/12/2011 de R\$ 780.000,00, com depósito pelo Consórcio em conta da MO Consultoria de R\$ 732.030,00 líquidos em 20/12/2011. Os documentos estão no evento 21 do inquérito 5045463 86.2014.404.7000 e no evento 1, out63, fl. 2, da ação penal.(...)

406. Segundo Piercamillo Davigo, um dos Procuradores de Milão que trabalhou no caso: "A investigação revelou que a corrupção é um fenômeno serial e difuso: quando alguém é apanhado com a mão no saco, não é usualmente a sua primeira vez. Além disso, o corrupto tende a criar um ambiente favorável à corrupção, envolvendo no crime outros sujeitos, de modo a adquirir a cumplicidade para que a pessoa honesta fique isolada. O que induz a enfrentar este crime com a consciência de que não se trata de um comportamento episódico e isolado, mas um delito serial que envolve um relevante número de pessoas, com o fim de dar vida a um amplo mercado ilegal." (Davigo, Piercamilo. *Per non dimenticare*. In: Barbacetto, Gianni e outros. *Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo*. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. XV)

413. Com efeito, caracterizadas condutas de ocultação e dissimulação pela simulação da prestação de serviços das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para empresas do Grupo OAS, tudo isso no âmbito das obras contratadas pela Petrobrás na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima (RNEST) e na Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR). Os crimes de lavagem ocorreram em cerca de doze operações, considerando o número de depósitos encobertos por contratos e notas fiscais fraudulentas.

414. Todas essas fraudes e simulações visavam ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos e ainda o repasse deles aos destinatários finais.

Tendo a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras dos Lotes 11 e 12 do PISF, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quando deveria e poderia ter evitado os atos ilícitos das empresas executoras, através de atos e ações que visassem coibir tais práticas ilegais, tudo clara e suficientemente demonstrado no Termo de Indiciação ( doc. nº 1967994), resta inevitável o reconhecimento de que a indiciada agiu com dolo, uma vez que intencionais as suas ações, optando, em conduta voluntária e consciente, por não atestar descompassos na execução contratual, o que justifica a proposta veiculada ao final deste Relatório de que



Ihe seja imputada a penalidade de declaração de inidoneidade. Assim, a alegação da defesa de que foram realizados todos os atos ao seu alcance para o fiel cumprimento dos termos do contrato não encontra subsídio nos autos e por isso não pode prosperar.

**Argumentação 7:** Por meio da celebração do acordo de leniência, a CGU reconheceu expressamente que as irregularidades praticadas em relação aos Lotes 11 e 12 do PISF não compreenderam qualquer superfaturamento na execução das obras, tampouco a participação da Concremat em tais irregularidades. Ora, essa e. CGU não pode, de um lado, reconhecer que os ilícitos foram cometidos tão somente pelas empresas executoras e que não compreenderam qualquer superfaturamento na execução das obras, e, de outro lado, acusar o Consórcio Gerenciador de ter participado, em conjunto com as mesmas empresas executoras, de superfaturamento dos Lotes 11 e 12 do PISF. Trata-se claramente de uma acusação contraditória e que padece de grave vício lógico. Nesse sentido, tendo em vista o reconhecimento dessa e. CGU em relação às alegações prestadas pelas empresas OAS e Coesa no âmbito do acordo de leniência, bem como a ratificação das referidas empresas sobre as declarações do “Anexo 12 – Transposição do São Francisco”, resta evidente que inexistem condutas ilícitas a serem atribuídas à Concremat. Por todo o exposto, e levando em consideração, ainda, os fatos admitidos pelas empresas OAS e Coesa e reconhecidos por essa e. CGU no âmbito do acordo de leniência firmado entre as referidas empresas, de um lado, e a CGU e a AGU, de outro, resta completamente comprovado que a Concremat não participou de quaisquer atos ilícitos envolvendo os alegados superfaturamentos na execução das obras do PISF, seja por ação ou omissão, eis que cumpriu plenamente com todas as obrigações e deveres oriundos dos contratos de gerenciamento celebrados com o MI. 59. Nesse sentido, a Concremat respeitosamente requer seja arquivado o processo, sem qualquer tipo de sanção, pelos fatos e fundamentos expostos.

**Análise 7:** Tal argumentação já foi respondida e plenamente afastada na Análise 4, não prosperando a solicitação de arquivamento, pelos motivos e fatos já apresentados.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

30. Por tudo quanto aqui exposto, esta CPAR recomenda que seja aplicada à pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por condutas lesivas à Administração na execução dos serviços de **gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF**, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

## VI – CONCLUSÃO

31. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15, da Lei nº 12.846/2013; c/c o art. 11, do Decreto nº 11.129/2022; c/c o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão propõe:

31.1 Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para que adote providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento do quanto aqui apurado ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da indiciada;

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 33.146.648/0001-20**, da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993;

31.2 Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI, da Lei nº 12.846/2013, e considerando a previsão constante do seu §3º, do art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) A omissão, por parte da indiciada, no Gerenciamento, Coordenação e Controle dos **Lotes 11 e 12 do PISF**, concorrendo para o superfaturamento, em prejuízo da União, deu causa a dano à Administração, **quanto ao Lote 11**, no valor de R\$ R\$ 52.774.745,93, (cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos); e, **quanto ao Lote 12**, no valor de R\$ 10.409.724,61(dez milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), totalizando **R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, com base nos seguintes documentos:

1. Lote 11: No Contrato nº 029/2008-MI foram realizados 4 Termos Aditivos, contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 52.774.745,93**, informação do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108741, de 21/07/2011 e do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011 (doc. nº 1867224, 1867221).

2. Lote 12: No Contrato nº 030/2008-MI foram realizados 3 Termos Aditivos, contendo várias alterações dos quantitativos de serviços contratados, **acarretando um impacto financeiro líquido adicional de R\$ 10.409.724,61**, informação constante do Relatório de Ação de Controle – Fiscalização CGU 201108739, de 12/09/2011 (doc. nº 1867221).

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada.

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: o valor da vantagem obtida pelo consórcio executor da obra, no Contrato nº 029/2008-MI e no Contrato nº 030/2008-MI, em razão da omissão da indiciada nas suas atribuições contratuais, são coincidentes com o montante do dano à Administração, no valor de R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

31.3 Esta Comissão lavrará nesta data, ata de encerramento de seus trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Presidente da Comissão**, em 09/12/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 09/12/2022, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]